

**ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR
AMARAL-MG**

Processo n° 37/2026 Pregão Presencial n° 17/2026

SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA (MM PNEUS), pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 46.228.097/0001-95 com endereço na Rua Flavio Erickson da Silva , n° 2.043, bairro São João, Pouso Alegre-MG, CEP 37.550.401, neste ato representada por sua proprietária Simone Maniezzo Teodoro, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF n° 949.167.216-91 e RG n° MG 7.290.32, vem, à ilustre presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que admitiu a abertura de diligência em favor das licitantes **F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS** e **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo.

O item 11.1 do edital dispõe que, ao final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente sua intenção, sendo-lhe concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões. O item 11.3 também admite o encaminhamento das razões por protocolo, correios ou e-mail, observadas as formalidades ali previstas.

Na ata da sessão pública, na parte final da página 10, seção “**RECURSO**”, ficou consignado o recurso da empresa **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA.**, no qual se registrou que a insurgência decorre do fato de ter sido solicitada a apresentação de “homologação e ANP conforme o edital” a empresas que não apresentaram tais documentos no ato da habilitação, com abertura do prazo de 3 dias para razões.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

2) DOS FATOS

O certame tem por objeto o **registro de preços para futura e possível aquisição de óleos lubrificantes, graxas, aditivos e insumos para a manutenção e lubrificação dos veículos**

automotores que compõem a frota do Município de Senador Amaral/MG. O julgamento se dá pelo critério de **menor preço por item.**

No tocante à qualificação técnica e operacional, o edital determinou, no item **7.2.1**, que a licitante deveria apresentar, para cada produto e marca oferecidos:

*“a) Apresentar cópia de Registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP), devidamente atualizado, dos produtos ofertados”
“b) Apresentação de cópia de ficha ou boletim técnico, comprovando a homologação do produto pelas fabricantes de veículos ou equipamentos (montadoras)...”*

Na sequência, o item **7.2.2** estabeleceu, de forma peremptória:

“A não apresentação dos documentos solicitado no item, inabilita automaticamente a licitante no presente certame.”

Já o item **7.2.3** limitou a diligência aos seguintes termos:

“Por se tratar de documentos expedidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e homologado pelas fabricantes de veículos ou equipamentos (montadoras), a Pregoeira poderá suspender o certame para promover diligências de verificação, veracidade e validade dos documentos apresentados.”

A ata da sessão pública, porém, registrou expressamente que:

- a empresa **F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS** “**não apresentou a documentação referente ao item 7.2.1 ‘a’ e ‘b’**”;
- a empresa **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI** “**não apresentou a documentação referente ao item 7.2.1 ‘b’**”.

Apesar dessa ausência textual e objetiva, a própria ata consignou que foi aberta **diligência com prazo de 3 (três) dias** para apresentação dos documentos necessários à habilitação. Isso consta na seção “**HABILITAÇÃO**”, também na página 10 da ata.

Portanto, o que se discute aqui não é autenticidade de documento, atualização de validade ou mera necessidade de conferência. O que houve, segundo a própria ata, foi **não apresentação** de documentos técnicos exigidos pelo edital.

3) DOS FUNDAMENTOS

A decisão recorrida deve ser reformada.

O primeiro fundamento reside na **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital foi expresso, claro e objetivo ao afirmar que a não apresentação dos documentos técnicos previstos no item 7.2.1 **inabilita automaticamente** a licitante. Não se tratava, portanto, de exigência ambígua ou aberta à flexibilização discricionária na sessão.

Além disso, o próprio edital delimitou o alcance da diligência. O item 7.2.3 não autorizou a reabertura da habilitação para entrega tardia de documentos faltantes. A redação foi específica ao falar em “**verificação, veracidade e validade dos documentos apresentados**”. A diligência editalícia, portanto, pressupõe documento já juntado aos autos, cuja correspondência, autenticidade ou vigência precise ser apurada.

Esse ponto é central: **verificar documento apresentado** não é o mesmo que **permitir a apresentação posterior de documento ausente**.

A própria ata confirma que não se estava diante de documento já juntado e dependente de esclarecimento, mas de documento **não apresentado**. Se a ata diz que a F9 PARTS não apresentou a documentação do item 7.2.1 “a” e “b”, e que a WEST PARTS não apresentou a documentação do item 7.2.1 “b”, então a consequência editalícia era a inabilitação, e não a abertura de novo prazo para suprimento.

Essa leitura se harmoniza com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que somente admite, em diligência, a **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, ou a atualização de validade de documentos expirados após a data de recebimento das propostas. Não é a hipótese dos autos.

Diversos precedentes e pareceres técnicos do TCE-MG, reforçam a necessidade de observância do edital e da previsibilidade das exigências.

No **Processo 1196084**, a unidade técnica, reproduzindo lição doutrinária sobre habilitação, assentou que:

“As condições de habilitação serão definidas no edital, de modo que os licitantes saibam antecipadamente o que deles será exigido. (...) os licitantes não podem ser surpreendidos no curso da licitação com exigências não formuladas no edital.”

Esse trecho é extremamente útil ao presente caso. Aqui, a surpresa não ocorreu pela criação de exigência nova, mas pelo movimento inverso: o edital estabeleceu uma consequência objetiva para a **não apresentação** dos documentos — a inabilitação automática — e, na sessão, essa consequência foi substituída por um prazo suplementar para apresentação posterior. Isso igualmente rompe a previsibilidade do certame e a vinculação ao edital.

Também no **Processo 1174365**, o acórdão do TCE-MG consignou que:

“Quando no procedimento licitatório estiver concretizada a ofensa às normas e princípios reguladores da licitação, para fins de se evitar que a Administração possa levar a efeito a celebração de um contrato administrativo irregular, faz-se necessária a intervenção fiscalizatória...”

Embora o caso lá seja diverso, a premissa é plenamente aplicável aqui: uma vez concretizada a desconformidade entre o edital e a condução da sessão, o ato deve ser corrigido antes da consolidação do resultado, sob pena de se prestigiar procedimento incompatível com as próprias regras da disputa.

Ainda na linha de rigor procedimental, o **Processo 1177637/1177654** demonstra que o TCE-MG trata a matéria de **habilitação, recurso administrativo e decisão administrativa** como tema de

estrita legalidade, aferindo a aderência entre o edital e os atos praticados no certame. O acórdão confirma a relevância jurídica objetiva dessa matéria, o que reforça que o ponto suscitado pela recorrente é plenamente pertinente ao controle da regularidade do procedimento.

Por sua vez, o **Processo 1188066**, mostra metodologia decisória relevante: o Tribunal afasta interpretações expansivas fora do campo normativo próprio do caso concreto e decide a controvérsia a partir da disciplina jurídica específica aplicável. Por analogia, isso reforça que não se pode invocar genericamente competitividade, formalismo moderado ou busca da proposta mais vantajosa para afastar uma regra editalícia expressa que vinculava a habilitação técnica.

Em suma, há quatro premissas inescapáveis:

- a) o edital exigiu, no item 7.2.1, a apresentação do registro ANP e da ficha/boletim técnico;
- b) o item 7.2.2 do edital previu expressamente que a **não apresentação** desses documentos **inabilita automaticamente** a licitante;
- c) a ata registrou, de modo textual, a **não apresentação** desses documentos pelas empresas F9 PARTS e WEST PARTS;
- d) o item 7.2.3 limitou a diligência à verificação de **veracidade e validade dos documentos apresentados**, não autorizando a juntada posterior de documento faltante.

Desse modo, a abertura de diligência para que essas licitantes apresentassem posteriormente os documentos de habilitação técnica faltantes contrariou:

- a literalidade do item 7.2.2 do edital;
- a delimitação do item 7.2.3;
- a previsibilidade das exigências de habilitação;
- a isonomia entre os concorrentes; e
- a correta compreensão do regime da diligência em matéria de habilitação.

A manutenção da decisão recorrida também produz quebra da igualdade material entre os licitantes. Quem apresentou a documentação no momento próprio cumpriu o edital e suportou seu ônus integralmente. Já as licitantes que não atenderam à exigência receberam oportunidade adicional para fazê-lo depois da sessão, o que lhes conferiu vantagem procedimental indevida.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o seu **provimento**, para que seja reformada a decisão lançada em ata que abriu diligência em favor das empresas **F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS** e **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI** para apresentação posterior dos documentos exigidos no item 7.2.1 do edital;

c) o reconhecimento de que, nos termos dos itens **7.2.1**, **7.2.2** e **7.2.3** do edital, a ausência do registro na ANP e/ou da ficha ou boletim técnico com homologação, no momento da habilitação, impõe a **inabilitação** das referidas licitantes;

d) por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do certame com a **inabilitação** das empresas mencionadas nos itens afetados, procedendo-se à convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, com reapreciação da habilitação e demais atos subsequentes;

e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, que a decisão administrativa enfrente expressamente a compatibilidade entre a diligência deferida, a redação restritiva do item **7.2.3**, o comando do item **7.2.2** do edital e a interpretação segundo a qual a diligência se destina à verificação de documentos já apresentados, para fins de controle de legalidade e eventual apreciação pela autoridade superior e pelos órgãos de controle.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Pouso Alegre à Senador Amaral, 16 de abril de 2026.

SIMONE MANIEZZO TEODORO

CPF 949.167.216-91

**CNPJ: 46.228.097/0001-95 -- TELEFAX: (35) 3311/2300 - RUA: AV ERICKSON FLAVIO DA SILVA, N° 2.043
- SÃO JOÃO - CEP 37.550.041- E-MAIL: mmpneus03@gmail.com**